



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

REFERÊNCIA: PL nº 041/2023.

PROCEDÊNCIA: Deputado Marcos Vieira.

EMENTA: Dispõe sobre a participação do Estado de Santa Catarina nos consórcios públicos interfederativos de saúde, nos termos da Lei nacional nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e estabelece política de ressarcimento da produção de serviços de saúde ambulatorial, a ser realizada pelos municípios do Estado de Santa Catarina por meio dos referidos consórcios.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcos Vieira, que visa dispor sobre a participação do Estado de Santa Catarina, como ente consorciado, nos consórcios públicos interfederativos de saúde, e estabelece política de ressarcimento da produção de serviços de saúde ambulatorial, a ser realizada pelos Municípios do Estado de Santa Catarina por meio dos referidos consórcios, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

O Projeto, em suma, pretende dispor de normas gerais acerca da participação do Estado de Santa Catarina, como ente consorciado, nos consórcios públicos interfederativos de saúde, e estabelecer política de ressarcimento aos Municípios catarinenses consorciados, pela produção de serviços de saúde ambulatorial.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 08 de março de 2023.

Em 06 de junho, a CCJ aprovou, por unanimidade, parecer pela aprovação do PL ora relatado.

Na sequência, a matéria foi encaminhada para esta Comissão de Finanças e Tributação, onde fui designada a relatora.

Em julho, esta Deputada pautou a matéria para ser relatada nesta Comissão. Entretanto, a pedido do Deputado autor e da liderança do Governo do Estado, que abriram um canal de diálogo, retirei a matéria de pauta.

Da CFT, na forma do artigo 73 do RIALESC, é de sua competência analisar os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual.

Ainda, segundo a Constituição Estadual, em seu artigo 58, é de competência da Assembleia Legislativa exercer a função fiscalizadora contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública.

De acordo com a Lei Federal nº 11.107/2005, a chamada Lei dos Consórcios Públicos, em seu artigo 13 prevê que:

Art. 13 Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Na decorrer da tramitação do Projeto de Lei, a Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda (DITE/SEF) se manifestou, por meio do ofício DITE/SEF nº 251/2023, onde conclui da seguinte forma:

“A gestão desses recursos, e a sua otimização no sentido da melhor e mais ampla prestação dos serviços de Saúde à população catarinense, em atenção à eficiência, cabe exclusivamente à SES.

Desse modo, a definição das prioridades da área e a observância dos limites disponibilizados na programação financeira e no cronograma de desembolso mensal (Decreto n. 13/2023), é de competência exclusiva da SES.

Lembramos que a eventual adoção do modelo, por se tratar de uma descentralização das ações e serviços de saúde, deverá reduzir o custo administrativo suportado diretamente pelo Estado, proporcional às ações descentralizadas (ressarcimentos)”.

A Secretaria de Estado da Saúde também se manifestou, através dos Autos nº 4824/2023, onde afirma que:

“Ao final da reunião, esta Secretaria se comprometeu a apresentar aos representantes dos consórcios e membros da Assembleia Legislativa, um substitutivo ao Projeto de Lei nº 0041/2023, o qual será apresentado no dia 12.05.2023...”.

Após meses de tratativas, o Deputado autor manifestou que ocorreram avanços para a construção de uma nova redação para o Projeto que estamos analisando. A nova redação proposta representa o resultado dos esforços conjuntos e acordos entre o Deputado autor, a Associação de Consórcios Intermunicipais de Saúde, o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde e a Secretara de Estado da Saúde.

Considerando não vislumbrar óbices no que concerne a Comissão de Finanças e Tributação. Considerando todas essas manifestações dos órgãos governamentais, e a informação de um amplo acordo com a participação de gestores municipais de saúde e a Secretaria de Estado da Saúde, fiquei convencida da importância de aprovar o Projeto de Lei nº 041/2023 no âmbito desta Comissão, cabendo a Comissão de Saúde aprofundar o debate e fazer o aperfeiçoamento (se ainda necessário for) no refere ao mérito da matéria.

II – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 041/2023, na forma da redação da Emenda Substitutiva Global apresentada, dando sequência a tramitação regimental do mesmo.

Sala das Comissões, de dezembro de 2023.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 13/12/2023, às 14:06.
